



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GSS

Sessão de 17 dezembro de 19 79

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.106

Recurso nº RP/302-0.103

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA MANIFESTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Na determinação do valor do Imposto de Importação devido, para efeito de conversão da taxa de câmbio (dólar fiscal) e aplicação de alíquotas tarifárias, toma-se como referência a data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial para considerar devidos os tributos, com base na taxa de câmbio e alíquota vigorerantes na data em que se positivou a falta ou extravio da mercadoria, na forma dos votos vencidos do acórdão recorrido. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1979

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/01.447/79

RECURSO N.º: RP/302-0.103

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-0.106

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

R E L A T Ó R I O

A Companhia Comércio e Navegação importou da Espanha, pelo navio "Evgenia", entrado em 21.09.78, sob o regime fiscal de "draw-back" (suspensão), uma "extensão da amarra de 38mm em aço especial", para navio CCN-123, acobertada pelo Conhecimento Marítimo nº 04, de Bilbao/Rio de Janeiro.

Face à não localização do respectivo volume no armazem portuário, informou a Agência Marítima Laurits Lachmann S/A, representante do transportador, que estava "procurando o paradeiro do volume em questão" (fls. 2).

Intimada a esclarecer a possível falta, conforme intimação e A.R. de fls. 24/25, a mesma Agência informou, em 02.02.79 (fl. 26) "que foram negativas as sindicâncias para a localização do volume faltante".

Após essa declaração formal do transportador, isto é, em data de 12.02.79, procedeu o órgão aduaneiro à conferência final do manifesto do navio, a fim de concluir a apuração da falta ou extravio e, em decorrência, lavrou o Auto de Infração de fl. 27, exigindo, do responsável, indenização do valor do correspondente Imposto de Importação e apontando-lhe a penalidade prevista no art.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0711/01.447/79
ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-0.106

106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66.

Foram adotadas pelo Órgão fiscal, na determinação do valor tributável, a taxa de câmbio (dólar fiscal) e alíquotas vigentes na data do Auto de Infração, enquanto a autuada pleiteara a aplicação dos valores vigentes ao tempo da importação.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 38/39, manteve a ação fiscal.

Daí o apelo à 2a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, provido pelo Acórdão nº 24.601 (fls. 49/53), por maioria de votos, sob a seguinte ementa:

"Falta apurada em conferência final de manifesto. O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião".

Visando à reforma dessa r. decisão, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, em seu recurso de fls. 54/57, sustenta o ponto de vista de que, no caso, houve "um procedimento de apuração por aplicação dos termos do art.147 do C.T.N., tendo a autoridade tomado conhecimento da falta por informação do interessado, diligenciando, após, para confirmá-la".

Não foram apresentadas contra-razões. E o douto Procurador do Contencioso Administrativo ratificou os termos do recurso especial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Em nenhum momento o sujeito passivo contesta a ocorrência da falta ou sua responsabilidade pelo evento. O litígio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0711/01.447/79
ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-0.106

portanto, cinge-se, exclusivamente, ao critério adotado para a determinação da base de cálculo do tributo.

Numerosos acórdãos deste Egrégio Colegiado já firmaram o entendimento de que, na hipótese de ser conhecida e apurada, no ato formal da conferência final de manifesto, a falta ou extravio de mercadoria que constar como tendo sido importada (art. 1º parágrafo único, do Decreto-lei nº 37 de 18.11.66), é de ser tomada como referência, para cálculo e determinação do valor do tributo devido, a data da aludida conferência, formalizada por representação do funcionário competente, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68.

É que, nas hipóteses da espécie indicada, a apuração da falta se realiza ao mesmo tempo em que a autoridade aduaneira dela tem conhecimento, mediante a atividade fiscal prevista no art. 39, § 1º do citado Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo mencionado Decreto nº 63.431/68.

No caso dos presentes autos, todavia, distinguem-se os momentos previstos em lei (art. 23, parágrafo único, do referido Decreto-lei nº 37/66) para efeito de fixação dos valores cambiais-fiscais (taxa de "dollar" e alíquotas "ad-valorem"): o do conhecimento da falta e o da sua apuração. Um se antepõe ao outro por lapso de tempo de 10 (dez) dias, o que nos leva a admitir a possibilidade da vigência, no momento precedente, de valores diversos para as alíquotas aplicáveis, já que o dólar fiscal adotado foi o vigente no mês de fevereiro/79, cf. doc. de fl. 30.

"In casu", o "conhecimento" da falta ou extravio dos volumes pela autoridade fiscal somente se positivou em 02.02.79 após desfeitas, por declaração formal do próprio responsável, as esperanças quanto à descarga dos não descarregados.

Assim, a petição de fl. 26 é que consubstancia, em verdade, o conhecimento da falta dos volumes pela repartição aduaneira, a qual, entretanto, só algum tempo depois veio a proceder às necessárias verificações quanto à identificação das mercadorias neles



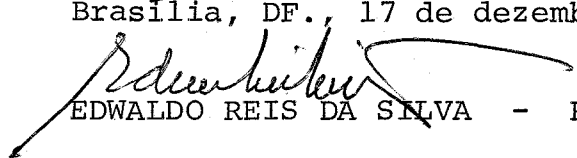
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0711/01.447/79
ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-0.106

contidas, para fins de cálculo do valor da indenização devida à Fazenda Nacional e prosseguimento da cobrança através do processo Administrativo respectivo.

Eis por que divirjo da respeitável orientação adotada pelo maioria da Câmara recorrida, e acolho a interpretação e conclusão dos votos vencidos, que adotaram, como data de referência para cálculo do tributo, aquela em que se positivou o conhecimento da falta ou extravio dos volumes em questão, ou seja, a da confirmação do responsável, pela petição de fl. 26.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF., 17 de dezembro de 1979


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR